



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 318959/2016-6  
PAT Nº 683/2016 - 1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E GOURMETUM  
IMPORT - EXPORT LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E GOURMETUM  
IMPORT - EXPORT LTDA.  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0043/2023 - CRF

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 142 DO CTN. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTUADO NÃO APRESENTOU QUAISQUER PROVAS PARA ILIDIR A DENÚNCIA. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA APRESENTADA. MULTA APLICADA SOMENTE NOS MESES EM QUE HOUE EFETIVAMENTE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O lançamento preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN, a ocorrência do fato gerador está bem delineada, há provas da utilização indevida de crédito, verifica-se a perfeita identificação do sujeito passivo e foi apresentada planilha de recomposição que retrata a escrita fiscal do contribuinte, demonstrando a utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação, portanto, não se observa vício material no ato de lançamento capaz de anular o procedimento administrativo, reformando-se a decisão singular.

2. O Autuado não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de refutar as denúncias, no mais, nos casos de crédito indevido, a exigência do imposto encontra-se condicionada a comprovação nos autos de que o creditamento indevido propiciou diminuição do imposto a recolher, mediante a recomposição da conta gráfica do ICMS, procedimento que não se verificou nos autos, afrontando ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto.

3. Desse modo, nos meses em que o autuado apresenta saldo credor para o período seguinte, deduz-se que não houve aproveitamento efetivo de crédito capaz de reduzir o imposto a recolher. Lançamento parcialmente procedente.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes:


5. Recurso Ex Officio conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso Ex Officio, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o auto de infração.

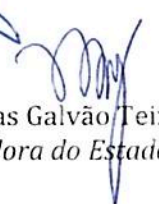
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de maio de 2023.



Derance Amaral Rolim  
*Presidente do CRF*



Abraão Padilha de Brito  
*Relator*



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
*Procuradora do Estado*